

**ATO CONJUNTO PGJ/CGMP Nº 002/2020**

Disciplina o gozo de férias individuais dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências.

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das atribuições legais conferidas pela alínea “b”, inciso XII, do artigo 17 e inciso IX, do artigo 39, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos artigos 51 da Lei nº 8.625/93 e 141 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, os membros do Ministério Público têm direito a férias anuais, da mesma forma que os magistrados;

**CONSIDERANDO** que, conforme dispõe o artigo 66 da Lei Complementar nº 35/79, os magistrados têm direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Procurador-Geral de Justiça organizar a escala de férias individuais, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas pelas Procuradorias e Promotorias de Justiça (artigo 143 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008);

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o gozo de férias individuais dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, a fim de privilegiar o consenso prévio e evitar a interrupção da atividade ministerial;

**CONSIDERANDO** o sistema informatizado de gerenciamento de férias no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** No período de 1º de outubro a 15 de novembro de cada ano, os membros do Ministério Público realizarão, via sistema *Athenas*, requerimento de férias individuais, indicando a época de fruição, obedecendo à ordem do período aquisitivo.

§ 1º As férias individuais não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a 15 (quinze) dias.

§ 2º Caso não solicitadas através de sistema informatizado no prazo estipulado, as férias individuais serão fixadas segundo critérios que melhor atendam ao interesse da Administração, sendo obrigatório o gozo anual de 30 (trinta) dias.

§ 3º Ao final de cada exercício, a Procuradoria-Geral de Justiça encaminhará à Corregedoria-Geral, relação dos membros que, injustificadamente, não cumpriram o disposto no parágrafo anterior, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 4º É vedado o gozo de férias simultâneas ao Promotor de Justiça titular e seus respectivos substitutos automáticos, que venha caracterizar interrupção ou prejuízo dos serviços da Promotoria de Justiça.

§ 5º Os Promotores de Justiça que detenham atribuição para a persecução dos crimes dolosos contra a vida não poderão usufruir férias em datas que tenham sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri agendadas, salvo se houver a concordância do substituto automático.

**Art. 2º** Os membros do Ministério Público deverão comunicar o início do gozo de férias individuais ao substituto automático com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

**Art. 3º** Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, os membros do Ministério Público deverão comunicar o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral.

§ 1º Da comunicação do início das férias deverão constar declaração de que os serviços estão em dia e a forma pela qual o membro do Ministério Público poderá ser encontrado no período de férias.

§ 2º Ao iniciar o usufruto de férias, os membros do Ministério Público deverão abster-se de deixar no painel eletrônico do sistema e-Proc processos judiciais cujo prazo para manifestação venha a se expirar nos primeiros 05 (cinco) dias de férias, bem como procedimentos extrajudiciais com prazo vencido no sistema e-Ext.

**Art. 4º** Nas comarcas com mais de uma Promotoria de Justiça, os requerimentos de férias deverão ser feitos individualmente, após consenso dos Promotores de Justiça, sob a supervisão do respectivo coordenador.

**Parágrafo único.** Em data oportuna, o coordenador convocará reunião com todos os Promotores de Justiça para, consensualmente, deliberarem acerca dos períodos de gozo de férias.

**Art. 5º** Não havendo consenso entre os Promotores de Justiça quanto à fruição de suas férias, ocasionando a incompatibilidade prevista no § 4º do artigo 1º, as férias serão autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, de acordo com os seguintes critérios:

I – o Promotor de Justiça com maior tempo sem gozo de férias e ou licença terá preferência na escolha dos meses de fruição;

II – o Promotor de Justiça com filho em idade escolar terá preferência no que diz respeito aos períodos coincidentes com as férias escolares;

III – os Promotores de Justiça em situações idênticas deverão, entre si, alternar a preferência para a marcação das férias, cabendo a primeira escolha ao membro mais antigo.

**Art. 6º** É vedada a fruição de férias simultâneas pelo Promotor de Justiça e seu respectivo analista ministerial ou servidor diretamente subordinado, salvo nas Promotorias de Justiça com mais de um servidor e desde que não haja interrupção dos serviços.

**Art. 7º** Nas comarcas com mais de uma Promotoria de Justiça, a proposta de escala de férias deverá observar o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos Promotores de Justiça em exercício, ressalvadas as vacâncias de cargos decorrentes de movimentação na carreira, afastamentos decorrentes de licença, necessidade do serviço e outras hipóteses excepcionais.

**Art. 8º** Até o dia 30 de novembro os requerimentos de férias serão analisados e homologados pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 9º** As férias vencidas, bem como os períodos já homologados poderão ser marcadas ou alterados, via sistema informatizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do período que pretende usufruir.

**Parágrafo único.** A solicitação será analisada pelo Procurador-Geral de Justiça, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, e os membros do Ministério Público deverão aguardar em exercício a respectiva decisão.

**Art. 10** Salvo hipóteses legais, as férias não serão suspensas ou interrompidas, ainda que o término recaia nos finais de semana ou feriados.

**Art. 11** Caso coincidam com as licenças previstas no artigo 147 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, as férias poderão ser suspensas, após requerimento por escrito do interessado, encaminhado com o pedido da respectiva licença, protocolado e instruído com os devidos documentos.

**Parágrafo único.** Os Promotores de Justiça que não fruíram as férias já autorizadas na Promotoria de Justiça de origem, quando promovidos, removidos ou designados para outra unidade, sujeitar-se-ão à alteração da escala, levando-se em consideração os meses disponíveis na nova Promotoria de Justiça, bem como os critérios estabelecidos no artigo 5º.

**Art. 12** Os membros do Ministério Público que estiverem afastados de suas funções originárias, por estarem presidindo entidade de classe, auxiliando ou assessorando os Órgãos da Administração Superior, deverão requerer o usufruto de férias na forma do artigo 1º deste ato.

**Art. 13** Não será autorizado o usufruto de férias ao Promotor de Justiça designado para exercer funções eleitorais no período definido pela Procuradoria Regional Eleitoral.

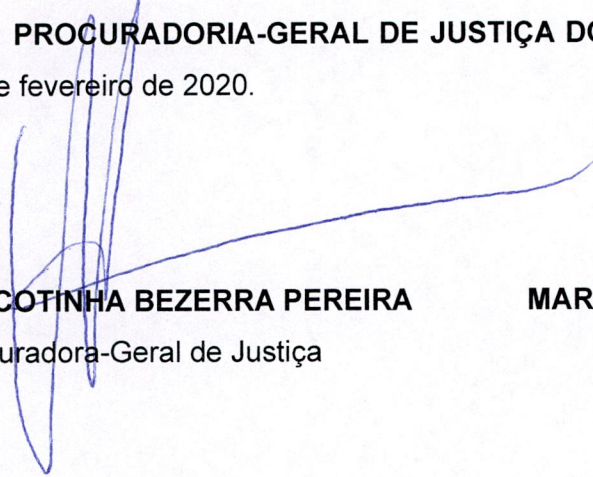
**Art. 14** Por necessidade do serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá indeferir, interromper ou suspender as férias, bem como convocar o membro do Ministério Público para reassumir imediatamente o exercício do cargo.

**Art. 15** Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça, considerando o interesse e a necessidade da administração.


**Art. 16** Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato Conjunto nº 05/2018 e as demais disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, em  
Palmas, 12 de fevereiro de 2020.



**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça



**MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral